

Excelentíssimo Dr. SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA, Procurador-Geral

URGENTE

COVID-19

O Instituto OPS (Observatório Político e Socioambiental), entidade da sociedade civil organizada, CNPJ Nº 32.649.233/0001-06, situado à Rua 8 Chácara 184B, Nº27, na cidade de Brasília-DF, vem à presença de V.Exa. propor o presente

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR,

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir e expostos.

DOS FATOS

Como é sabido, o RJ já ultrapassou a marca dos 40 óbitos e mais de mil casos do novo coronavírus (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/03/casos-de-coronavirus-no-rj-em-3-de-abril.ghtml>).



Instituto OPS

Se a situação, em si, já é dramática, ela se agrava com a constatação de que as piores estruturas do SUS contra o Covid-19 incluem o RJ (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/01/estudo-uti-brasil.htm>).

Estudos do Ieps (Instituto de Estudos para Políticas de Saúde) afirmam que a região do Rio de Janeiro, além de contar com leitos adultos de UTI abaixo do mínimo, registrou em 2018 uma taxa de mortalidade por doenças semelhantes de 69,3 por 100 mil residentes, acima da mediana, entrando assim para a classificação de especialmente vulneráveis.

Contudo, o governo do RJ quer criar um App e com isso, gastar R\$ 10 milhões de reais (http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VGtSYVEwNUZWWGxOYWtWMFVWUnJNVTVUTURCT1ZGRXhURIJuTkU1NIJYUk9SRmsxVG10R1ExSkVZM2hOZWxreIRWUIZORTVVYTN0T1ZHc3hUbWM5UFE9PQ== página 9).

O estado do Paraná possui aplicativo destinado ao mesmo fim e que foi desenvolvido pela Celepar, o que certamente custou uma fração do valor que será destinado no Rio de Janeiro. Ressalta-se ainda que uma parceria com o estado do Paraná para ceder o código fonte do aplicativo poderia resultar em economia aos cofres públicos em alguns milhões em milhões (<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>).

DO DIREITO

Por outro lado, não se ignore que o Estado do RJ apresenta gravíssimos problemas financeiros e fiscais (<https://www.portalviu.com.br/politica/rombo-nas-contas-do-governo-do-estado-ja-chega-a-r-134-bilhoes-diz-tce-rj>), atestados pelo TCE-RJ.

Se é assim, o bom uso dos escassos recursos públicos é um dever, e, não, uma faculdade, direcionando-os para ações finalísticas no combate ao novo Coronavírus, com eficiência e economicidade.

Trata-se da aplicação direta dos Arts. 37 e 70 da CF que obrigam o agir administrativo a respeitar os princípios constitucionais da Administração Pública.

Em outras palavras, o RJ não pode gastar recursos públicos com despesas menos prioritárias nesse momento, ou que possam merecer outras opções menos gravosas aos cofres públicos.

Não se trata de invadir o mérito de ato administrativo, mas de sopesá-lo, como se falou, em face de todos os princípios constitucionais, inclusive o da razoabilidade.

O Estado não está gastando recursos privados, mas, públicos, por isso o cidadão tem o direito de exigir bom senso na aplicação desses valores, medida que interessa a toda a nação brasileira.

Veja-se: o RJ apela por mais recursos federais, ou seja, de toda a nação, de sorte que torna o brasileiro legitimado a questionar o que faz com os recursos públicos, em momento tão crítico para o país (Coronavírus: Witzel ameaça entrar na Justiça caso Rio não receba ajuda financeira da União até a próxima semana: <https://oglobo.globo.com/rio/coronavirus-witzel-ameaca-entrar-na-justica-caso-rio-nao-receba-ajuda-financeira-da-uniao-ate-proxima-semana-1-24346530>).

Certamente, não se pode tutelar qualquer argumento que tolere o gasto do dinheiro público de qualquer maneira e para qualquer finalidade.

DO PEDIDO

Assim sendo, solicita-se a V.Exa., com urgência, que suspenda o pagamento com qualquer recurso público para a contratação do malsinado APP, visto que presentes os requisitos para a concessão da tutela de emergência.



Instituto OPS

A legitimidade e a competência constitucional e legal dos Tribunais de Contas para expedirem medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por mais de uma vez (por exemplo, SS 4878)

É patente que não se pode aguardar a contratação e os pagamentos para se decidir sobre a questão.

Finalmente, requer-se a confirmação da cautelar e o direcionamento desses recursos para as ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, realocando-os para o orçamento, na compra de matérias, insumos e equipamentos.

Referida medida também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, diante da emergência dos fatos, que ressalvou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para direcionar verbas destinadas ao combate à pandemia (ADI 6.357-MC/DF), e permitiu que Estados utilizem parcelas da dívida com a União para enfrentar o coronavírus (ACOs 3.374-MC/AL e 3.375-MC/ES). Com isso, foram realocados R\$ 1,6 bilhão de recursos da educação (ADPF 568/PR), para ações de contenção e mitigação do Coronavírus (ADPF 568/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24 mar. 2020).

Dê-se ciência, ainda, ao Sr. Governador, para que se manifeste, com urgência - a mesma que este TCE RJ deverá empreender para julgamento definitivo da questão.

NT

PD